



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.929 - DF (2011/0092309-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : JOYMIR DE AZEVEDO GUIMARÃES
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : JOYMIR DE AZEVEDO GUIMARÃES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RECEPÇÃO QUALIFICADA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ ELEMENTOS DE AUTORIA VÁLIDOS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. REINCIDÊNCIA GENÉRICA. CARACTERIZAÇÃO. MINORANTE DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Como já é de amplo conhecimento, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário**, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Entretanto, a impetração de *writ* substitutivo de recurso ordinário em *habeas corpus* não impede a concessão de ordem de ofício em situações de flagrante ilegalidade – o que não se verifica na hipótese.

3. O Paciente foi condenado, com base no conjunto fático-probatório, como incurso nos arts. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06 e 180, §§1.º e 2.º, do Código Penal, às penas de 09 (nove) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa.

4. Compete às instâncias ordinárias – soberanas na matéria relativa a fatos e provas – concluir sobre os elementos de autoria e materialidade delitiva. É impróprio reavaliar tal definição na via do *habeas corpus*, remédio constitucional de rito célere e cognição sumária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal manifestou-se acerca da situação jurídica do crime previsto no art. 16 da Lei n.º 6.368/76, em face do art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, e rejeitou a tese de *abolitio criminis* ou de infração penal *sui generis*, para afirmar a natureza de crime da conduta do usuário de drogas, muito embora despenalizado (RE 430.105 QO/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJe de 26/04/2007). Sendo assim, não há ilegalidade na sua utilização para aplicação da agravante genérica da reincidência.

6. São condições para que o condenado faça jus à causa de diminuição de pena prevista no § 4.º, do artigo 33, da Lei n.º 11.343/06: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas. Tais requisitos precisam ser preenchidos conjuntamente; à minguia de qualquer uma dessas condições – como no caso, em que o Paciente é reincidente –, não é legítimo reclamar a aplicação da minorante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Ausência de ilegalidade flagrante que possa ensejar a concessão da ordem de ofício.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Brasília (DF), 16 de abril de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.929 - DF (2011/0092309-1)

IMPETRANTE : JOYMIR DE AZEVEDO GUIMARÃES
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : JOYMIR DE AZEVEDO GUIMARÃES (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor próprio por JOYMIR DE AZEVEDO GUIMARÃES – condenado como incurso nos arts. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06 e 180, §§1.º e 2.º, do Código Penal, às penas de 09 (nove) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa –, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Sustenta o Impetrante/Paciente, em suma, contradições fático-probatórias nos depoimentos dos policiais, bem como questiona sua condenação pelo crime previsto no art. 180, §§ 1.º e 2.º, argumentando que a moto não foi apreendida com ele, tampouco existem testemunhas para confirmar a prática do delito.

Aduz que *"registra uma condenação transitada em julgado pelo artigo 16 da Lei 6368/76, porém, a lei que considerava o artigo 16 crime foi extinta e na época o Juiz da VEC intimou o requerente e falou que não precisaria mais cumprir a pena restritiva de direito, e que o processo estaria sendo arquivado e dado baixa. Sendo assim, o requerente deve ser considerado primário, pois nunca passou por uma penitenciária"* (fl. 05).

Assevera, ainda, que é primário, de bons antecedentes e nunca se dedicou a atividades criminosas nem integrou organização criminosa, razão pela qual deve ser beneficiado com a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/06.

Requer, assim, inclusive liminarmente, a expedição de alvará de soltura; com anulação do feito para encaminhamento dos autos ao Diretor Geral da Defensoria Pública (para que seja feita uma análise minuciosa das fases do processo). Alternativamente, pretende seja afastado o aumento de 06 (seis) meses fixado em razão da reincidência.

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 16/17.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 25/42, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 46/48, opinando pelo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do *writ* ou, alternativamente, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 204.929 - DF (2011/0092309-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RECEPÇÃO QUALIFICADA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ ELEMENTOS DE AUTORIA VÁLIDOS. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. REINCIDÊNCIA GENÉRICA. CARACTERIZAÇÃO. MINORANTE DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Como já é de amplo conhecimento, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário**, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Entretanto, a impetração de *writ* substitutivo de recurso ordinário em *habeas corpus* não impede a concessão de ordem de ofício em situações de flagrante ilegalidade – o que não se verifica na hipótese.

3. O Paciente foi condenado, com base no conjunto fático-probatório, como incurso nos arts. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06 e 180, §§1.º e 2.º, do Código Penal, às penas de 09 (nove) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa.

4. Compete às instâncias ordinárias – soberanas na matéria relativa a fatos e provas – concluir sobre os elementos de autoria e materialidade delitiva. É impróprio reavaliar tal definição na via do *habeas corpus*, remédio constitucional de rito célere e cognição sumária. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal manifestou-se acerca da situação jurídica do crime previsto no art. 16 da Lei n.º 6.368/76, em face do art. 28 da Lei n.º 11.343/2006, e rejeitou a tese de *abolitio criminis* ou de infração penal *sui generis*, para afirmar a natureza de crime da conduta do usuário de drogas, muito embora despenalizado (RE 430.105 QO/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJe de 26/04/2007). Sendo assim, não há ilegalidade na sua utilização para aplicação da agravante genérica da reincidência.

6. São condições para que o condenado faça jus à causa de diminuição de pena prevista no § 4.º, do artigo 33, da Lei n.º 11.343/06: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas. Tais requisitos precisam ser preenchidos conjuntamente; à minguia de qualquer uma dessas condições – como no caso, em que o Paciente é reincidente –, não é legítimo reclamar a aplicação da minorante.

7. Ausência de ilegalidade flagrante que possa ensejar a concessão da ordem de ofício.

8. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O *writ* não pode ser conhecido.

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de *habeas corpus* em substituição ao **recurso ordinário**, nas hipóteses em que esse último é cabível. Isso em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

Por outro lado, a impetração de *writ* substitutivo de recurso ordinário em *habeas corpus* não impede a concessão de ordem de ofício no caso de flagrante ilegalidade – o que não se verifica, contudo, no caso.

Na espécie, o Juízo Processante condenou o Paciente como incurso nos arts. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06 e 180, §§1.º e 2.º, do Código Penal, às penas de 09 (nove) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa.

De acordo com informações prestadas pelo Tribunal de origem, foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pela Defesa, o qual transitou em julgado em 28/07/2010. Inconformada, a Defesa ajuizou Revisão Criminal, alegando contrariedade da sentença condenatória ao texto expresso em lei e à evidência dos fatos, requerendo absolvição em relação ao crime do art. 180 e desconsideração da agravante da reincidência. Em 14/01/2013, o pedido revisional foi julgado improcedente, por maioria, nos seguintes termos, *in verbis* (fls. 91/99):

"[...]

Com efeito, não foram trazidos aos autos quaisquer elementos pelos quais se possa inferir que a condenação do requerente lastreou-se em depoimentos, exames ou documentos falsos, tampouco foi apresentado qualquer prova nova que indique equívoco ocorrido no julgado condenatório, conforme alegado pela Defesa.

Não há que se falar, ainda, em ofensa à garantia do devido processo legal, eis que, além dos fatos imputados ao requerente terem sido qualificados juridicamente, foram-lhe garantidas todas as oportunidades de produzir defesa.

"[...]

A sentença atacada não se revela contrária ao texto expresso da lei penal, ou à evidência dos autos. A condenação não se funda em alguma prova comprovadamente falsa. E após a sentença não se descobriu nova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova, seja da inocência, seja da existência de circunstância que autorize a diminuição especial da pena.

Por sinal, a pretensão do requerente não tem sustentação legal. Em persistindo dúvida razoável acerca das teses sustentadas pelo requerente, tem-se que o deslinde da questão demanda, necessariamente, dilação probatória. Em nenhum momento, frise-se, o requerente fez prova pré-constituída do fato alegado a ponto de comprovar possível justiça ou erro judiciário nos casos expressamente previstos em lei. A controvérsia sobre o fato constitutivo afasta, assim, a certeza e a liquidez do que sustentado pelo requerente.

Ora, a Revisão Criminal não deve ser utilizada como uma segunda apelação, pois nada mais é que a desconstituição da coisa julgada ante a prevalência, em sede penal, do princípio da verdade real sobre a verdade formal; para que seja acolhida, há verdadeira inversão do ônus probandi, cabendo ao requerente demonstrar a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 621, e seus incisos, do Código de Processo Penal, o que no caso não ocorreu.

[...]

Com efeito, a sentença condenatória apontou que a prova colhida é satisfatória para imputar ao denunciado a prática de receptação qualificada dolosa, eis que sabia que a motocicleta noticiada nos autos era produto de crime, e que mencionado veículo fora passado para o acusado em troca de droga. Por sua vez, o voto condutor do acórdão da apelação criminal aduziu que "o apelante foi condenado, também, pelo crime de tráfico de entorpecentes, atividade sabidamente lucrativa, dela tirando seu sustento, não havendo, assim, que se falar em ausência da qualidade de comerciante, inerente ao tipo qualificado. (...) Assim, se a res furtiva, no caso, a moto, foi recebida como pagamento pela droga comercializada pelo apelante, amoldando-se a conduta deste tipo penal previsto no art. 180, § 1.º, do Código Penal, é inviável o pleito absolutório.

[...]

No tocante à alegação de impossibilidade de utilização da agravante da reincidência, o tipo penal em questão (uso e porte de entorpecente) continuou a vigorar no âmbito da Lei n. 11.343/2006, podendo gerar, por conseguinte, a reincidência prevista no art. 63 do Código Penal.

O requerente pretende, na verdade, rediscutir matéria já apreciada pelo Poder Judiciário, sem, contudo, trazer aos autos provas irrefutáveis de sua inocência, da presença de causas de exclusão ou redução da pena, em suma, de injustiça e eventual erro na decisão proferida pelo Tribunal. Ao contrário, o decreto condenatório foi devidamente apreciado pelo "decisum" atacado e é consentâneo com a realidade trazida aos autos.

Diante do exposto, não vejo qualquer fundamento que autorize a desconstituição ou modificação da sentença condenatória, pois o pedido, tal como posto, não demonstrou contrariedade às provas colhidas nos autos ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Com essas considerações, JULGO IMPROCEDENTE o pleito revisional" (sem grifos no original).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, as instâncias ordinárias – soberanas na avaliação sobre o acervo fático-probatório – concluíram que o Paciente é reincidente e efetivamente praticou as condutas pelas quais fora denunciado. E, no caso, o que se pretende é a reavaliação de tal conclusão.

Porém, alterar tal conclusão depende do reexame de fatos e provas, análise imprópria na via do *habeas corpus*, remédio de rito célere e de cognição sumária.

Nos seguintes precedentes, Ministros da Suprema Corte negaram seguimento, monocraticamente, a *habeas corpus* em que foram formulados pedidos para que as conclusões das instâncias ordinárias sobre fatos e provas fossem reavaliadas: HC 108.742/PB, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 08/08/2012; HC 96.940/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 03/12/2008; HC 90.145/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe de 13/05/2008; HC 87.272/MS, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 07/04/2006; HC 103.589/ES, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 02/08/2010; HC 112.634/DF, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 05/03/2012.

Sobre a impossibilidade de conhecimento do remédio heróico em tais hipótese, vejam-se, ainda, os seguintes julgados proferidos no âmbito deste Tribunal: HC 183.688/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 09/03/2012; HC 222.999/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 08/03/2012; HC 186.724/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 08/03/2012; HC 167.971/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 29/02/2012; HC 191.444/PB, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 19/09/2011.

Assim, mostra-se incabível a desconstituição da condenação do Paciente, mormente determinar sua soltura.

Quanto à alegação de que a agravante da reincidência deve ser afastada, cumpre anotar que, com o advento da Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, surgiram acirrados debates na doutrina e nos tribunais acerca da situação jurídica do crime previsto no art. 16 da Lei n.º 6.368/76, em face do art. 28 da novel legislação, seu correspondente sem imposição de pena privativa de liberdade.

Contudo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 13/02/2007, por ocasião do julgamento de Questão de Ordem suscitada nos autos do RE 430.105 QO/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, manifestou-se a respeito do tema, rejeitando a tese de *abolitio criminis* ou de infração penal *sui generis*, para afirmar a natureza de crime da conduta do usuário de drogas, muito embora despenalizado.

A propósito, o julgado teve a seguinte ementa:

"EMENTA:I. Posse de droga para consumo pessoal: (art. 28 da L.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.343/06 - nova lei de drogas): natureza jurídica de crime. 1. O art. 1º da LICP - que se limita a estabelecer um critério que permite distinguir quando se está diante de um crime ou de uma contravenção - não obsta a que lei ordinária superveniente adote outros critérios gerais de distinção, ou estabeleça para determinado crime - como o fez o art. 28 da L. 11.343/06 - pena diversa da privação ou restrição da liberdade, a qual constitui somente uma das opções constitucionais passíveis de adoção pela lei incriminadora (CF/88, art. 5º, XLVI e XLVII). 2. Não se pode, na interpretação da L. 11.343/06, partir de um pressuposto despreço do legislador pelo 'rigor técnico', que o teria levado inadvertidamente a incluir as infrações relativas ao usuário de drogas em um capítulo denominado 'Dos Crimes e das Penas', só a ele referentes. (L. 11.343/06, Título III, Capítulo III, arts. 27/30). 3. Ao uso da expressão 'reincidência', também não se pode emprestar um sentido 'popular', especialmente porque, em linha de princípio, somente disposição expressa em contrário na L. 11.343/06 afastaria a regra geral do C. Penal (C.Penal, art. 12). 4. Soma-se a tudo a previsão, como regra geral, ao processo de infrações atribuídas ao usuário de drogas, do rito estabelecido para os crimes de menor potencial ofensivo, possibilitando até mesmo a proposta de aplicação imediata da pena de que trata o art. 76 da L. 9.099/95 (art. 48, §§ 1º e 5º), bem como a disciplina da prescrição segundo as regras do art. 107 e seguintes do C. Penal (L. 11.343, art. 30). 6. Ocorrência, pois, de 'despenalização', entendida como exclusão, para o tipo, das penas privativas de liberdade. 7. Questão de ordem resolvida no sentido de que a L. 11.343/06 não implicou abolição criminis (C.Penal, art. 107). II. Prescrição: consumação, à vista do art. 30 da L. 11.343/06, pelo decurso de mais de 2 anos dos fatos, sem qualquer causa interruptiva. III. Recurso extraordinário julgado prejudicado." (DJe de 26/04/2007)

Sendo assim, não há ilegalidade na sua utilização para aplicação da agravante genérica da reincidência.

Por fim, quanto à alegação de que na hipótese deveria ter sido aplicada a causa de diminuição da pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/06, sorte também não assiste ao Impetrante/Paciente.

Ora, são condições para que o Condenado faça jus à referida causa de diminuição de pena: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas. Esses requisitos precisam ser preenchidos conjuntamente.

Portanto, se não estão preenchidos conjuntamente todos os requisitos legais – como no caso, em que o Paciente é reincidente – , não é legítimo reclamar a aplicação da minorante.

Por oportuno, transcrevo as seguintes ementas:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRETENDIDA APLICAÇÃO. AGENTE REINCIDENTE E DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGALMENTE EXIGIDOS. ALEGAÇÃO DE DUPLA PUNIÇÃO PELO MESMO FATO. INOCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DOS EFEITOS PRÓPRIOS DO INSTITUTO DA REINCIDÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE.

1. Constatando-se a ocorrência da reincidência, ausente ilegalidade na não aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, haja vista o não preenchimento de exigência determinada nesta regra, qual seja, ser o agente primário.

[...]

2. Ordem denegada, julgando-se prejudicado o pedido no tocante à imposição de regime diverso do fechado para o início do resgate da sanção." (HC 242.769/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA DJe de 21/09/2012.)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS E REINCIDÊNCIA. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DE REGIME PRISIONAL E DEFERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE.

[...]

4. A reincidência, uma vez reconhecida, pode ser utilizada como fundamento para afastar a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06. Da mesma forma, não há que se falar em bis in idem na sua consideração como critério para exasperação da pena, pois se tratam de efeitos diversos dados a esse instituto, considerados em etapas distintas da fixação da pena. Precedentes.

5. Em decorrência da não aplicação da referida minorante, a sanção fica mantida em patamar superior a 4 (quatro) anos, o que inviabiliza o deferimento da substituição da sanção corporal por restritivas de direitos (art. 44, I, do Código Penal).

6. A pena imposta e a reincidência do paciente, conduzem à necessidade de manutenção do regime prisional fechado para o início da expiação.

7. Ordem denegada." (HC 237.214/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2012, DJe 29/06/2012.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do habeas corpus.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0092309-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 204.929 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

EM MESA

JULGADO: 16/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOYMIR DE AZEVEDO GUIMARÃES

IMPETRADO : NÃO INDICADO

PACIENTE : JOYMIR DE AZEVEDO GUIMARÃES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).